



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 113/2018, que “Altera a alínea ‘e’ do art. 2º, o caput do art. 3º e alíneas; inciso II do art. 9º; alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e parágrafo único do art. 11; art. 14; art. 15; art. 16 e, acrescenta o art. 18, todos da Lei nº 1.381/1996 e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a alterar a Lei Municipal nº 1.381/1996, para que fique em consonância com a legislação que rege o tema em âmbito estadual e federal, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, conforme preceitua o art. 23, II da Constituição Federal.

De acordo com o exposto na justificativa do proponente, denota-se que o Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 1381/1996, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, com o intuito de adequar a legislação de Irati com a redação da Lei nº 1.283/1950 e Lei nº 7.889/89, regulamentadas pelo Decreto 9.013/2017 bem como com a Lei Estadual nº 10.799/1994. Da mesma forma, a proposição pretende alterar as unidades de cobrança de UFIR pela unidade de referência do Município – URM, conforme demonstra nos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as questões relativas ao mérito do projeto.

É o parecer.

Irati/PR, 15 de outubro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)